



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP Nº 03, DE 04 JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público brasileiro na área eleitoral.

A **CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público- RICNMP, nos autos do Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 04/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CR/1988), sendo fundamental o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional, o que se destaca pela importância do tema a atuação da Instituição na área eleitoral, ressaltando, neste caso, o compromisso constitucional do Ministério Público com a defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da Sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização das atividades do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de setembro de 2016, em Brasília e, especialmente, a necessidade de aprimorar a atuação do Ministério Público visando a sua efetividade social;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar estudos voltados para o aprimoramento da atuação do Ministério Público na área eleitoral, principalmente com ênfase no fortalecimento da defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da cidadania;

CONSIDERANDO a importância do aprimoramento da atuação do Ministério Público na área eleitoral por intermédio do desempenho efetivo das atividades avaliativas,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

orientadoras e fiscalizadoras da Corregedoria Nacional e das Corregedorias das Unidades do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que a função eleitoral do Ministério Público, na primeira instância, é exercida por membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que a investidura na função eleitoral é ato composto, com indicação do Procurador-Geral de Justiça e designação do Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Procurador Regional Eleitoral, em cada Estado, é um Procurador da República ou Procurador Regional da República, designado para a função eleitoral pelo Procurador Geral Eleitoral;

CONSIDERANDO a importância de realização de correções e inspeções nas atividades do Ministério Público na área eleitoral;

CONSIDERANDO, assim, a importância da apresentação de propostas e orientações sobre o tema por parte desta Corregedoria Nacional do Ministério Público, foi instaurado Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 04/2017, isso com base no artigo 2º, caput, da Portaria CN-CNMP nº 087, de 16 de maio de 2016, o qual dispõe que O Corregedor Nacional do Ministério Público poderá instaurar procedimento para a realização de estudos e ou pesquisas para avaliar a eficácia da atuação interna da Corregedoria Nacional ou para aferir a eficácia ou a atuação dos órgãos ou serviços do Ministério Público brasileiro que estão afetos à atividade orientadora e fiscalizadora da Corregedoria Nacional;

CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º da Portaria CN-CNMP nº 087/2016, acima referida, estabelece que: Entre outras finalidades, o Procedimento de Estudos e de Pesquisas visará ao aperfeiçoamento das atividades internas da Corregedoria Nacional, à expedição de recomendações aos órgãos e serviços do Ministério Público brasileiro ou à apresentação de relatórios dos resultados ou de propostas de recomendações, de determinações ou de resoluções ao plenário do Conselho Nacional do Ministério Público ou ainda à formulação de pedidos de providências sem classificação específica;

CONSIDERANDO a consulta pública ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados e ao Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados, assim como à CONAMP e à ANPR;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO os estudos sobre a legislação orgânica do Ministério Público, a legislação eleitoral e a análise da jurisprudência sobre o tema, inclusive orientações mais recentes do STF e do TSE;

CONSIDERANDO a identificação e análise dos problemas e desafios que tem dificultado a atuação eficiente e efetiva do Ministério Público no desempenho da função eleitoral, com a apresentação de diretrizes para a atuação das Corregedorias do Ministério Público;

CONSIDERANDO o cronograma dos trabalhos realizados e as propostas do Grupo de Trabalho nomeado, integrado pelos seguintes membros: como Presidente deste Procedimento de Estudos, Ana Paula Mantovani Siqueira – Procuradora Regional da República e Coordenadora Nacional do GENAFE (Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral); e, como integrantes do grupo de trabalho: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – Subprocurador-Geral da República; Bruno Calabrich – Procurador Regional da República; Elton Venturi – Procurador Regional da República; Marco Antônio Chaves da Silva – Corregedor-Geral do MPBA; Gilberto Callado de Oliveira – Corregedor-Geral do MPSC; Edson de Resende Castro – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Coordenador Estadual de Apoio aos Promotores; Lenna Nunes Daher – Promotora de Justiça do MPDFT e Coordenadora-Geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público; Gregório Assagra de Almeida – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Membro colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, as pesquisas, os estudos e as propostas e orientações encaminhadas pelos órgãos e Instituições consultadas sobre a atuação do Ministério Público na Área Eleitoral,

RESOLVE expedir, sem caráter vinculativo e preservada a autonomia do Ministério Público da União e dos Estados e a independência funcional dos seus membros, a presente RECOMENDAÇÃO GERAL, nos termos abaixo:

Art. 1º. As Corregedorias do Ministério Público avaliarão, orientarão e fiscalizarão a atuação do Ministério Público na área eleitoral, considerando, para tanto, entre outros, os seguintes princípios:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – ampla publicidade dos atos, procedimentos, processos e medidas eleitorais, resguardados os casos de sigilo amparados na Constituição e na lei;

II – proatividade e efetividade social dos resultados, mediante o desenvolvimento de práticas interativas entre o Ministério Público Eleitoral, a sociedade civil, as organizações não governamentais e os próprios partidos políticos, com vistas à pedagogia dos direitos e das garantias eleitorais, bem como da fiscalização e da repressão aos ilícitos eleitorais;

III – priorização da atuação preventiva contra os ilícitos eleitorais, com a adoção de medidas jurisdicionais e/ou extrajurisdicionais adequadas para impedir a prática, a continuidade ou a repetição do ilícito, assim como a sua remoção, independentemente da existência de dolo, culpa ou da comprovação de dano ou da identificação da autoria, nos termos das diretrizes do parágrafo único do art. 497 do CPC/2015;

IV – celeridade da atuação e priorização do serviço eleitoral, com a contagem dos prazos processuais em dias corridos;

V – utilização de todos os mecanismos legítimos de atuação resolutiva, notadamente a realização de reuniões orientadoras e a utilização adequada da recomendação no âmbito de procedimentos administrativos, do procedimento preparatório eleitoral ou de projetos sociais e/ou institucionais;

VI – uso racional das ações e medidas judiciais e acompanhamento da tramitação dos processos eleitorais, com a fiscalização do cumprimento das decisões judiciais;

VII – cooperação entre membros e unidades do Ministério Público na identificação de ilícitos e danos eleitorais em repetição de âmbito local, regional e nacional, visando a atuação coordenada;

VIII – comparecimento regular pessoal do membro do Ministério Público na Zona Eleitoral, mesmo fora do período eleitoral e fiscalização da regularidade do alistamento eleitoral e da transferência dos títulos eleitorais;

XI – atuação integrada e harmoniosa entre membros do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios com atribuição eleitoral;

X – utilização dos sistemas informatizados de banco de dados disponíveis, quando necessário para conferir maior efetividade à atuação eleitoral;

XI – adoção de medidas extrajurisdicionais e jurisdicionais eficazes contra as propagandas eleitorais extemporâneas e irregulares;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XII – adoção de todas as medidas necessárias à garantia da liberdade de voto dos eleitores e fiscalização efetiva da apuração e da totalização dos resultados;

XIII – adoção de medidas preventivas e repressivas contra o abuso do poder econômico, o abuso do poder político, a captação ilícita de votos, a corrupção, assim como contra qualquer fraude eleitoral;

XIV – fiscalização do registro da candidatura, com a propositura da respectiva ação de impugnação de registro, ou a efetiva atuação como fiscal da ordem jurídica;

XV – fiscalização eficiente e eficaz das prestações de contas devidas, com a adoção das medidas necessárias;

XVI – ajuizamento das ações por doação acima do limite, após a comunicação feita pela Receita Federal ao Procurador-Geral Eleitoral e encaminhada aos Promotores de Justiça Eleitorais pelo Procurador Regional Eleitoral;

XVII – utilização eficaz e tempestiva do recurso contra a diplomação e da ação de impugnação do mandato eletivo;

XVIII – fiscalização do cumprimento das cotas de gênero no registro de candidatura, propaganda eleitoral e no uso do fundo partidário.

Art. 2º. Os membros do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios com atuação na área eleitoral serão avaliados, orientados e fiscalizados pelas suas respectivas Corregedorias, sem prejuízo da atuação conjunta e cooperativa entre as Corregedorias, quando for o caso.

§1º. As Corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios comunicarão imediatamente aos Procuradores Regionais Eleitorais a instauração de processo administrativo disciplinar relacionado ao exercício das funções eleitorais por membro dos respectivos Ministérios Públicos.

§2º A Corregedoria do Ministério Público Federal comunicará imediatamente ao Procurador-Geral Eleitoral a instauração de processo administrativo disciplinar relacionado ao exercício das funções eleitorais por membro do Ministério Público Federal.

Art. 3º. O Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão implantar e/ou aperfeiçoar os seus respectivos sistemas informatizados de registro de dados sobre toda a atuação, jurisdicional e extrajurisdicional, do Ministério Público na área eleitoral, permitindo a transparência e o efetivo acompanhamento estatístico.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional do Ministério Público implementará sistemática de compilação nacional dos dados de atuação funcional eleitoral referidos no *caput*, com o aprimoramento dos anexos da Resolução nº 74, de 19 de julho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º. A Corregedoria Nacional, com o apoio das Corregedorias das unidades do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, diligenciará para o cumprimento da presente Recomendação Geral.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional criará uma sistemática para o mapeamento de dados sobre os resultados da presente Recomendação, devendo realizar, no mínimo, um encontro anual para discutir e aperfeiçoar a atuação das Corregedorias do Ministério Público na área eleitoral, com a participação das Corregedorias das unidades do Ministério Público, do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral, da Procuradoria-Geral Eleitoral, dos Procuradores Regionais Eleitorais e de membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 5º. Os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão, sempre que necessário, acessar o SISCONTA ELEITORAL, ou outro sistema que venha a substituí-lo, e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação.

§1º. A Procuradoria-Geral Eleitoral, com apoio da Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA/PGR) disponibilizará, no período eleitoral, as informações existentes em seu banco de dados sobre eventuais causas de inelegibilidade que possam embasar a propositura de ação de impugnação de registro de candidatura pelos Procuradores Regionais Eleitorais ou pelos Promotores de Justiça Eleitorais.

§2º. Adotando o mesmo procedimento descrito no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral Eleitoral, pelo sistema SISCONTA ELEITORAL, ou outro sistema que venha a substituí-lo, emitirá relatórios de conhecimento com indicativo de irregularidades que envolvam as doações aos candidatos e/ou partidos, bem como as prestações de contas durante a campanha eleitoral.

§3º. No período indicado pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratará do tema específico, a Procuradoria Geral Eleitoral, após o recebimento das informações da Receita Federal, informará aos Promotores de Justiça Eleitorais, em relatórios que constarão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do SISCONTA ELEITORAL, ou outro sistema que venha a substituí-lo, os casos de doação acima do limite legal que poderão demandar a propositura de ação própria.

§4º. A Procuradoria-Geral Eleitoral deverá realizar, no mínimo, um encontro anual, para discutir e aperfeiçoar o SISCONTA ELEITORAL, ou outro sistema que venha a substituí-lo, com a participação do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral, dos Procuradores Regionais Eleitorais, de membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais, e da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR).

Art. 6º. Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.



CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE-CNMP
de 06 / 07 / 2017
Pág.: ED 125 CAD ADM P 1/5
Thais de C. e Alves
Thais de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4